



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.038-A, DE 2012

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. WILSON FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatórios e não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei n.º 12.608, de 10 de abril de 2012.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os desastres naturais estão mais associados a instabilidades climáticas, ora relacionadas a inundações de áreas rurais e urbanas, ora a estiagens prolongadas, que atingem as propriedades rurais e colocam em risco o abastecimento de água nas regiões atingidas pela seca. Essas adversidades ocorrem com certa regularidade nas diversas regiões do País e, ano após ano, contribuem para alimentar as estatísticas relativas ao número de pessoas desabrigadas ou mesmo vitimadas, sempre acompanhadas de prejuízos econômicos para as famílias e empresas.

A mitigação dos impactos negativos dos desastres ambientais no campo e nas áreas urbanas exigem respostas rápidas do Poder Público, por meio de uma ação conjunta e integrada das três esferas políticas de governo.

Para tanto, a execução das ações corretivas ou de natureza preventiva depende da liberação tempestiva de recursos, especialmente da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas dos desastres ambientais.

A Lei n.º 12.340, de 2010, regulamentou o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), para custear ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres, mas a matéria acabou não tendo efeitos práticos, porque o mecanismo de irrigação financeira do citado Fundo depende da participação voluntária de Estados e Municípios, o que acabou não ocorrendo.

O art. 4º da Lei n.º 12.340, de 2010, determina que são obrigatórias as transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, e restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas. Estamos reforçando o teor do referido dispositivo para não só reafirmar a obrigatoriedade dos repasses aqui aludidos, como também para torná-los imunes a qualquer tipo de contingenciamento orçamentário.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2012.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei n° 12.608, de 10/4/2012](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 1º As ações de que trata o *caput* serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

.....
.....

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.038, de 2012, tem por fim alterar a Lei nº 12.340, de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”. A proposição visa modificar o *caput* do art. 4º da Lei, para tornar “obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”.

O autor justifica a proposição argumentando que o Brasil sofre com desastres naturais recorrentes, destacando-se as inundações e as secas. Aumenta o número de desabrigados e vitimados, sendo necessário que o Poder Público responda rapidamente por meio da ação dos três Entes da Federação e da liberação tempestiva de recursos. O Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), previsto na Lei 12.340/2010, não tem contribuído adequadamente, tendo em vista que sua principal fonte de recursos provém da participação voluntária de Estados e Municípios. A proposição visa reforçar o mecanismo das transferências voluntárias previstas na mesma Lei, de forma a torná-las imunes a qualquer tipo de contingenciamento orçamentário.

O Projeto de Lei nº 4.038/2012 não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil conta, atualmente, com duas importantes Leis relativas à gestão desastres:

- a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios

para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”, e

- a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

O Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) foi criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, com recursos provenientes do Orçamento da União. Esse Decreto-Lei 950/1969 foi revogado pela Lei nº 12.340/2010, que estabeleceu um novo sistema para o aporte de recursos ao Funcap.

Conforme as disposições da Lei 12.340/2012, o patrimônio do Funcap é constituído por cotas integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e destina-se prioritariamente às ações de reconstrução. Estados, Distrito Federal e Municípios integralizam suas cotas voluntariamente, mas, para cada parte depositada por eles, a União deve depositar três partes. Estados, Distrito Federal e Municípios podem retirar as suas próprias cotas mais o valor proporcional depositado pela União.

Como ressalta o autor da proposição em análise, esse sistema é muito engenhoso, mas não têm funcionado adequadamente, pois Estados, Distrito Federal e Municípios não têm integralizado as cotas efetivamente. Em vista disso, a União tem exercido papel preponderante no aporte de recursos, mas, de modo geral, esse aporte visa ao socorro e à reconstrução, ou seja, a atuação depois que o desastre acontece.

Entretanto, as ações de prevenção são fundamentais para a gestão de desastres, tendo em vista a natureza desses eventos no Brasil. Muitas catástrofes poderão ser minimizadas ou mesmo evitadas, se ações preventivas vierem a ser implantadas. Tais ações envolvem gestão do uso do solo,

monitoramento, implantação de sistema de alerta, capacitação dos agentes públicos e do voluntariado e desenvolvimento de uma cultura nacional de valorização do planejamento como estratégia de prevenção.

Assim, cabe ao Poder Público estimular a ocupação ordenada do solo, tanto nas áreas urbanas quanto rurais, para evitar a ocupação das áreas de risco. Além disso, deve monitorar a ocorrência de eventos extremos e preparar a população para reagir adequadamente quando da sua ocorrência.

A União tem importante papel a desempenhar no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil previsto na Lei 12.608/2012. Inúmeras são as competências do Poder Executivo Federal nesse Sistema, voltadas sobretudo para a prevenção, entre as quais destacamos:

- promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;
- apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco;
- instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;
- instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas à execução de atividades de proteção e defesa civil;
- fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e
- apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

Por meio dessas ações previstas na Lei, a União poderá auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a agir preventivamente, antes que os eventos climáticos extremos ocorram e causem impactos ambientais e sequelas na população.

Consideramos benéfica a medida prevista na proposição em epígrafe, pois ela reforça a ideia de que o Governo Federal deve, anualmente, fazer o planejamento de suas ações para implantar as medidas de sua competência e reservar, no âmbito de seu Orçamento, os recursos necessários para executar esse planejamento.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.038/2012.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado WILSON FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.038/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Janete Capiberibe, Vice-Presidente; Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Paulo Cesar Quartiero, Plínio Valério, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Átila Lins, Francisco Praciano, Gladson Cameli e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO